

REGULAMENTO DA OCUPAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE LUGARES E ESTABELECIMENTOS NO MERCADO E FEIRA MUNICIPAL

PREÂMBULO

As alterações ao funcionamento do mercado e feira na cidade, obrigou a alteração do código de posturas em vigor neste concelho.

Houve necessidade de elaborar regulamento de alterações que foi objecto de apreciação pública nos termos da lei.

Assim, no uso da faculdade que lhe confere o artigo n.º 242.º da Constituição da República Portuguesa, e o artigo 1.º da Decreto-Lei 340/82, de 25 de Agosto, a Câmara Municipal de Seia e a Assembleia Municipal de Seia aprovaram o seguinte regulamento sobre Ocupação, Organização e Funcionamento de Lugares e Estabelecimentos no Mercado e Feira Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

Considera-se desactualizada face à realidade local o regulamento existente sob a forma de ocupação dos lugares e estabelecimentos no mercado e feira municipal.

É pois imperioso que se faça o ajustamento dessa realidade pelo que se propõe a Câmara Municipal de Seia, produzir regulamentação própria.

Assim:

Para os efeitos do disposto no nº 7 do artigo 115º e com fundamento no disposto no artigo 242º ambos da Constituição da República Portuguesa e ainda para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 100/84 de 29 de Março com redacção das Leis nº 18/91 de 12 de Junho, e alíneas c) e e) do artigo 11º da Lei nº 1/87 de 6 de Janeiro, e ainda para efeitos de aprovação pública, nos termos do disposto do artigo 117º e 118º do Código do Procedimento Administrativo propõe-se a aprovação em projecto do presente documento e a sua publicitação para apreciação pública e recolha de sugestões.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1º

Âmbito de aplicação

- 1 O presente regulamento destina-se a regulamentar a organização e funcionamento do mercado e feira municipal na cidade de Seia.
- 2 Os ocupantes do lugar, no exercício da sua actividade, passam a reger-se pelas disposições deste regulamento, pelas previstas no Decreto-Lei nº 340/82, de 25 de Agosto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2º

Noção

- 1 O exercício de actividade de feirante é feita no mercado municipal e no recinto da feira.
- 2 O mercado municipal e a feira são lugares destinados ao exercício de comércio a retalho, destinando-se fundamentalmente à venda directa ao público de produtos alimentares e outros bens de consumo diário generalizado.

ARTIGO 3º

Horário de funcionamento

- 1 O mercado e a feira municipal terá o horário de funcionamento que a Câmara Municipal determinar, por edital público a afixar nos locais de estilo.
- 2 Fora dos períodos a determinar pela Câmara Municipal, de acordo com o estipulado no número anterior não é permitida a venda, ainda que acidental, de quaisquer produtos pelos ocupantes de mercado e feira municipal.

ARTIGO 4º

Condições de admissão

No mercado e feira municipal apenas poderão exercer actividade comercial os titulares de cartão de feirante ou colaboradores emitidos pela Câmara Municipal de Seia.

CAPITULO II

Mercado e feira municipal

SECÇÃO I

Mercado

ARTIGO 5°

Constituição

- 1 O mercado municipal é constituído por:
 - a) O mercado, propriamente dito, formado por bancas;
 - b) Lojas comerciais.
- 2 Tem ainda uma área de serviços administrativos e de apoio que inclui a fiscalização higio-sanitária, a fiscalização municipal, a aferição de pesos e medidas, instalações sanitárias públicas, câmaras frigorificas e armazém para guarda de volumes e géneros.
- 3 As bancas são mesas cimentadas e inamovíveis com acomodação adequada para os produtos a vender, orientados para as zonas de circulação do público.
- 4 As lojas são espaços autónomos e independentes que dispõem de área própria para a permanência dos clientes.
- 5 As áreas de serviço administrativo e de apoio destinam-se à instalação dos agentes fiscalizadores e espaços de utilização comuns.

ARTIGO 6°

Horário de abastecimento

- 1 A actividade de abastecimento público a que se destina o comércio praticado no mercado municipal será exercido por pessoas singulares e colectivas, dentro dos horários determinados pela Câmara Municipal, e que estejam munidos da respectiva licença.
- 2 O exercício é sempre oneroso, precário e condicionado pelas disposições do presente regulamento e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 7º

Proibições no Mercado

1 - Na área do mercado é proibido:

- a) Negociar fora dos lugares de arrematação;
- b) Transaccionar entre vendedores;
- c) Ocupação de área superior à concedida;
- d) Acender lume ou cozinhar;
- e) Dificultar a circulação de pessoas;
- f) Lançar, manter ou deixar no solo ou lugares resíduos, restos, lixos ou desperdícios;
- g) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidas;
- h) Permanecer nos lugares depois dos horários de funcionamento (trinta minutos antes e trinta minutos depois);
- i) Apregoar os produtos em voz alta e agarrar os clientes ou impedir a sua livre circulação;
- j) Ter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;
- 1) Efectuar aprovisionamento fora das horas fixadas;
- m) Deixar nos lugares quaisquer equipamentos utilizados na limpeza;
- n) Concentrarem-se entre si ou coligarem-se na tentativa de aumentarem os preços dos produtos e serviços ou fazer cessar a venda ou actividade no mercado.
- 2 É proibido nas zonas das bancas a venda de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine, bem como:
 - a) Confeitos, pasteis, bolos e similares;
 - b) Desinfectantes, pesticidas insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
 - c) Leite do dia, iogurtes, margarinas, manteigas, queijo fresco, natas, ovos e outros produtos que exijam refrigeração.
 - d) Vinhos e outras bebidas alcoólicas e alimentos confeccionados;
 - e) Tabaco e seus derivados.

ARTIGO 8°

Restrições à circulação

- 1 Fora do horário normal de funcionamento não é permitida a permanência no mercado municipal de pessoas estranhas ao serviço.
- 2 Aos vendedores será, no entanto, autorizado o acesso ao mercado municipal nos trinta minutos anteriores à hora de abertura ao público, para tratarem da exposição das suas mercadorias e, após o seu encerramento, ser-lhes-á concedida uma tolerância de trinta minutos para as recolherem e acondicionarem.

ARTIGO 9º

Da entrada e saída de géneros ou mercadorias

A entrada e saída de géneros ou mercadorias e respectiva embalagem só pode fazer-se pelos acessos especialmente destinados a este fim.

ARTIGO 10°

Da entrada de veículos

É proibido a qualquer veículo entrar no recinto do mercado.

ARTIGO 11º

Do acesso a animais

É interdito o acesso a quaisquer animais no interior do mercado municipal, salvo os que se destinem à venda.

ARTIGO 12°

Da afixação dos preços

- 1 É obrigatório a afixação, por forma bem legível e visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.
- 2 Depois de iniciar a venda não é permitido aumentar o preço dos produtos expostos.

ARTIGO 13°

Dos pesos e medidas

Não é permitida a venda de géneros sujeitos a pesos e / ou medida sem que os vendedores estejam munidos dos respectivos equipamentos de aferição (balança, peso ou medida).

ARTIGO 14º

Da proibição de venda nas ruas circundantes ao mercado

1 - É vedado o exercício de actividade da venda ambulante, de produtos iguais ou semelhantes as que se vendem habitualmente no mercado municipal nas ruas que

Regulamento da Ocupação, Organização e Funcionamento de Lugares e Estabelecimentos no Mercado e Feira Municipal

circundam o mercado e nas que directamente comuniquem com aquelas, numa distância de 500 m, e durante as horas do seu funcionamento, mesmo que os vendedores estejam habilitados para o seu exercício,

2 - Ficam, ainda, proibidas nas ruas que circundam o mercado a exploração e venda ambulante de quaisquer géneros e produtos.

ARTIGO 15°

Da desobediência

Todo o vendedor que desobedecer às ordens de qualquer funcionário do mercado municipal, no exercício das suas funções, incorre nas sanções previstas no artigo 36º do presente Regulamento.

ARTIGO 16°

Das beneficiações ou modificações

- 1 Nas lojas e lugares em banca do mercado municipal não poderão ser feitas quaisquer beneficiações ou modificações, sem autorização prévia e por escrito da Câmara Municipal.
- 2 As benfeitorias e obras autorizadas e realizadas ficam pertença da Câmara Municipal não havendo lugar a qualquer compensação.

ARTIGO 17°

Dos equipamentos, armações ou móveis

É proibido, salvo se autorizado pela fiscalização do mercado, retirar ou transferir dos locais onde forem colocados quaisquer equipamentos, mesmo que estes sejam pertença dos utilizantes.

ARTIGO 18°

Da responsabilidade dos bens, equipamentos e produtos

A Câmara Municipal não se responsabiliza por quaisquer danos ou extravio dos bens, equipamentos e produtos propriedade dos seus ocupantes.

CAPÍTULO III

Disposições comuns

ARTIGO 19°

Autorização para a ocupação de lugares

Compete à Câmara Municipal autorizar a ocupação das bancas e lojas no mercado municipal.

ARTIGO 20°

Pessoalidade e intransmissibilidade

- 1 A concessão é pessoal e fica condicionada às disposições do presente regulamento e demais disposições específicas que sejam impostas na concessão.
- 2 As concessões de ocupação são intransmissíveis salvo nos casos e pelas formas previstas no artigo 28º deste Regulamento.
- 3 A cedência por trespasse, aluguer ou qualquer outra forma, do espaço concessionado a terceiros sem a devida autorização da Câmara, confere a esta o direito de a declarar nula e de nenhum efeito, sem direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 21°

Período das concessões

As lojas serão ocupadas pelos respectivos arrematantes nos termos e nas condições estipulados no artigo 23º e 24º do presente Regulamento.

ARTIGO 22°

Obrigação dos concessionários

- 1 A ocupação do espaço concessionado só é possível efectuar-se após o pagamento das taxas devidas e da apresentação pelo concessionário de prova de cumprimento da suas obrigações fiscais e de segurança social.
- 2 O concessionário é obrigado a iniciar a sua actividade no espaço do mercado no prazo de 30 dias após a adjudicação, sob pena de anulação da concessão e perda das quantias pagas.

CAPÍTULO IV

Das lojas e das bancas no mercado municipal

SECÇÃO II

Das lojas

ARTIGO 23°

Condições de autorização de ocupação

- 1 O direito de ocupação das lojas pode ser obtido das seguintes formas:
 - a) através de arrematação em hasta pública;
 - b) através de cedência pelo concessionário a terceiros, mediante prévia autorização da Câmara, no caso de ocorrer um dos seguintes factos a comprovar devidamente:
 - Invalidez do titular
 - Redução a menos de 50% de capacidade física normal
 - Outros motivos ponderosos e justificados do abandono da actividade
 - c) por falecimento do titular, de forma prevista no artigo 28º deste Regulamento;
 - d) por concessão directa pela Câmara Municipal.

ARTIGO 24°

Da arrematação em hasta pública

- 1 A arrematação em hasta pública prevista na alínea a) do número 1 do artigo 23º será publicitada com, pelo menos, 20 dias de antecedência através de edital afixado nos locais de estilo e jornal regional.
- 2 O anuncio da arrematação deve indicar as características de cada lugar, taxas e ou rendas a pagar, base de tratação, condições de ocupação, prazo de concurso e eventuais garantias a apresentar.
- 3 À licitação só poderão concorrer pessoas colectivas ou individuais colectadas na repartição de finanças.
- 4 Nenhum agente, por si, seu cônjuge ou interposta pessoa pode ser titular de mais de dois lugares no mercado.
- 5 A falta de qualquer pagamento dentro dos prazos definidos, determina a perda a favor da Câmara de todos os valores pagos, bem como o cancelamento de concessão.
- 6 A ocupação de lugares por pessoas diferentes do arrematante que não sejam empregados devidamente inscritos na segurança social ou que não constem do quadro de pessoal

aprovado pelo ministério competente determina a caducidade de concessão sem direito a qualquer indemnização.

- 7 A licença de utilização do lugar em hasta pública será atribuído ao licitante que oferecer melhor preço mesmo que só tenha havido um lance.
- 8 Os arrematantes serão devidamente identificados e, quando não sejam o próprio, deverão apresentar procuração bastante.
- 9 A Câmara reserva o direito de não efectuar a adjudicação sempre que nisso veja vantagem ou o interesse público o aconselhe.
- 10 Os lugares vagos após a primeira arrematação só poderão ser ocupados depois de novas arrematações ou de concessão directa prevista na alínea d) do artigo 23°.

ARTIGO 25°

Do adiamento da hasta pública

- 1 A hasta pública será adiada se houver suspeita de conluio entre os concorrentes, se se verificar qualquer irregularidade que afecte decisivamente o seu normal desenrolar ou o seu resultado, ou se ficar deserta.
- 2 Se o conluio ou irregularidade vierem a conhecimento da Câmara Municipal só depois de encerrada a licitação esta será anulada e os que tiverem dado causa à anulação não serão mais admitidos na hasta pública que se seguir a licitação sobre o mesmo ou outro qualquer local de venda sem prejuízo do procedimento que ao caso couber.
- 3 A hasta pública ficará ainda sem efeito se o arrematante não depositar o preço e os encargos dele resultantes, não sendo o faltoso admitido a licitar a nova hasta pública que se realize incorrendo ainda, no pagamento de uma coima.

ARTIGO 26°

Da concessão directa

- 1 Quando não tenha havido pretendente ao auto de arrematação e por isso houver lugares vagos, a Câmara Municipal poderá conceder o direito à sua ocupação, a requerimento de qualquer interessado, com dispensa de hasta pública e pela renda mínima fixada.
- 2 Se aparecerem, porém, dois ou mais requerimentos para a ocupação do mesmo lugar, observar-se-á sempre, o processo de concessão por hasta pública referida nos artigos 24º do presente regulamento.
- 3 Os requerimentos referidos no número anterior devem indicar os produtos ou artigos que pretendem vender.

ARTIGO 27°

Da cedência a terceiros

- 1 É proibido ao concessionário de qualquer loja do mercado transferi-la, de forma onerosa ou gratuita, total ou parcialmente, bem como ceder a sua posição contratual a terceiros.
- 2 É igualmente vedado ao concessionário de uma qualquer loja do mercado municipal fazer qualquer trespasse.
- 3 A violação do preceituado nos números anteriores fazem incorrer o faltoso na perda de direitos que tenha à ocupação, sendo igualmente nulos e de nenhum efeito os contratos celebrados.

ARTIGO 28°

Transferência por morte do titular

- 1 Por morte do ocupante poderá ser transferido pela Câmara Municipal o direito de continuação de ocupação ao cônjuge sobrevivo não separado de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse aos descendentes se aquele ou estes ou os seus legais representantes o requererem no prazo de 30 dias subsequentes ao decesso, instruído o processo com certidão do registo de óbito, casamento, nascimento conforme os casos.
- 2 O direito de sucessão na ocupação cessa se o interessado for já titular de dois lugares no mercado.
- 3 A concessão circunscreve-se ao limite temporal anteriormente autorizada e nas mesmas condições.
- 4 Em caso de concurso de vários interessados, a ordem de preferência é prevista no número seguinte.
- 5 Concorrendo apenas descendentes observar-se-ão as seguintes regras:
 - a) entre descendentes de grau diferente os mais próximos em grau;
 - b) entre concorrente do mesmo grau abrir-se-á licitação entre eles.
- 6 A transferência prevista neste artigo não acarreta qualquer compensação para a Câmara Municipal, salvo no caso da alínea b) do número anterior.

ARTIGO 29°

Da desistência

O titular da concessão que pretenda desistir do direito de ocupação das lojas que lhe foi concedido deve comunicar a pretensão à Câmara Municipal, por escrito, até ao dia 15 do mês anterior aquele em que o deseja fazer, sob a pena de ficar responsável pelo pagamento das rendas de ocupação vencíveis até ao fim do prazo de concessão ou enquanto não formalizar a desistência.

ARTIGO 30°

Pagamento das rendas

- 1 O pagamento das rendas devidas pela ocupação das lojas do mercado municipal é feito na Tesouraria da Câmara Municipal até ao dia 8 do mês a que respeita.
- 2 As rendas não pagas no prazo indicado no número anterior serão debitadas ao tesoureiro da Câmara Municipal no dia seguinte ao do termo desse prazo, para efeitos de cobrança coerciva.

SECÇÃO III

Das bancas

ARTIGO 31°

Ocupação das bancas

A ocupação das bancas é feita a titulo oneroso e precário, podendo a Câmara vir a promover a hasta pública, nos termos dos artigos 24º e seguintes, se entretanto, se encontrarem reunidas total ou parcialmente, as indispensáveis condições.

ARTIGO 32°

Do pagamento das taxas de ocupação

O pagamento de taxas por ocupação dos lugares das bancas, é feita por meio de senhas fornecidas pelo cobrador da feira as quais são intransmissíveis e devem estar na posse dos interessados durante o período da sua validade, sob pena de se exigir novo pagamento.

SECÇÃO IV

Da Feira

ARTIGO 33°

Noção

São locais de venda de produtos no recinto da feira, os terrados ao ar livre no interior do recinto do espaço destinado à feira.

ARTIGO 34°

Da ocupação dos terrados

- 1 Os terrados são disponibilizados pela Câmara, a titulo precário em função do espaço existente, mediante o pagamento da taxa de ocupação.
- 2 O exercício de venda é condicionado à existência dos espaços disponíveis no recinto da feira.
- 3 Os espaços existentes para o comércio na feira serão determinados pelos serviços da Câmara, tendo em conta a área necessária para a livre circulação de veículos e pessoas.
- 4 A circulação de veículos, no recinto da feira, só é permitida até à hora de abertura e após o seu encerramento.
- 5 À Câmara assiste o direito de determinar o espaço a ocupar ou a reduzir os espaços ocupados.

ARTIGO 35°

Do pagamento das taxas de ocupação

- 1 O pagamento das taxas por ocupação dos espaços no Largo da Feira será feito semestralmente, pelos portadores do Cartão de Feirante válidos, de acordo com as áreas ocupadas e constantes no cartão de feirante validamente atribuídos.
- 2 O pagamento referido no número anterior será efectuado na Tesouraria da Câmara Municipal, até ao dia 10 de Janeiro, correspondente ao primeiro semestre e até ao dia 10 de Julho para o segundo semestre.
- 3 Os portadores do Cartão de Feirante, que exerçam o seu comércio na área da feira, poderão efectuar o pagamento acrescido de 50% sobre o valor do semestre em falta, no prazo de 5 dias para além dos prazos indicados no número anterior.
- 4 Os feirantes que não prestarem os pagamentos nas datas e prazos indicados nos números anteriores ficarão impedidos de exercer o comércio de feirante, considerando-se caducado o direito de renovação do respectivo cartão de feirante.
- 5 Os feirantes deverão estar munidos do respectivo cartão, bem como do comprovativo do pagamento das taxas de ocupação, para apresentação, sempre que solicitado, pelos serviços de fiscalização de mercados e feiras.

ARTIGO 36°

Das infracções

1 - As infracções às disposições deste regulamento constituem contra-ordenação punida com a coima de 20.000\$00 a 250.000\$00, em caso de negligência e de 40.000\$00 a 500.000\$00, em caso de dolo, para pessoas singulares, elevando-se ao dobro quando pessoas colectivas.

- 2 Independentemente da coima prevista no número anterior, aos ocupantes podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Advertência;
 - b) Suspensão de actividade por um período de 30 dias;
 - c) Suspensão de actividade por um período de 60 dias;
 - d) Privação do direito de ocupação.
- 3 A aplicação das sanções acessórias previstas no número anterior é da competência:
 - a) Dos fiscais de mercados e feiras, a sanção prevista na alínea a);
 - b) Do Vereador do Pelouro, as sanções previstas nas alíneas b) e c);
 - c) A Câmara Municipal, a sanção prevista na alínea d).
- 4 As penalidades das alíneas b), c) e d) do número 2, só podem ser aplicadas se precedidas de processo de inquérito, onde se encontre assegurado ao inquirido a possibilidade de se pronunciar sobre o caso.
- 5 Como sanção acessória de uma contra-ordenação fica autorizado a apreensão dos instrumentos de contravenção, móveis, demoventes e mercadoria que caucionarão a responsabilidade do infractor, sempre que haja reincidência, revertendo aqueles para a Autarquia.
- 6 As penalidades referidas neste artigo serão registadas no processo individual existente na Secretaria.
- 7 As responsabilidades cometidas pelos colaboradores são sempre imputadas ao titular do lugar.

ARTIGO 37°

Casos Omissos

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação do presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal no prazo de 30 dias após o pedido de esclarecimentos.

ARTIGO 38º

Disposições supletivas aplicadas

Para além das normas do presente regulamento ficam os comerciantes obrigados a cumprir as especificações próprias exigidas relativamente à comercialização, higiene, limpeza, salubridade e demais legislação em vigor aplicável à actividade Comercial.

ARTIGO 39°

Norma revogatória

São revogadas todas as normas em vigor contrárias ao presente regulamento nomeadamente o título XI - Do Mercado Municipal e Feiras do Código de Posturas do Concelho de Seia de 1989 e demais normas existentes sobre a matéria.

ARTIGO 40°

Entrada em Vigor

Este regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação no Diário da República.

Aprovado em reunião ordinária de Câmara de 30 de Março de 1998

Aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 30 de Abril de 1998